LEI N. 1.146.

(Projeto de Lei n.3/74)

Autoriza a Prefeitura a impelir proprietário de imóvel urbano a realizar melhoramentos e dá outras providências.

ATÍLIO ARRIVABENE JÚNIOR, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei :-

PARTE PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º - A Administração Municipal, tendo em vista os interesses estéticos e urbanísticos da cidade, cuidará da melhor aparência da urbe, notadamente no que se relaciona com o amuramento de terrenos urbanos particulares, calçamento para pedestres e sarjetas.

Artigo 2º - A Municipalidade poderá, para esse fim,nos termos das disposições subseqüentes desta Lei, obrigar o proprietário do imóvel urbano a realizar esses melhoramentos às suas próprias expensas, podendo, também, ela própria realizá-los caso o proprietário, por qualquer motivo, não os fizer.

Artigo 3º - A presente providência, consubstanciada neste diploma legal, visa a dar melhor aspecto à cidade,traduzindo-se, assim, na efetivação de uma medida que cabe e deve ao Poder Público Municipal realizar, dentro de seus peculiares interesses.

PARTE SEGUNDA - DA AUTORIZAÇÃO PARA A COMPULSORIEDADE DOS SERVIÇOS

Artigo 4º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a compelir os proprietários de imóveis urbanos, situados nesta cidade, a procederem ao amuramento dos mesmos, inclusive calçamento para transeuntes e a respectiva sarjeta, às suas próprias e exclusivas expensas.

Artigo 5º - Após a aprovação desta Lei pelo Chefe do Executivo Municipal, os proprietários de imóveis urbanos, que não dispuserem de muro, de calçada e de sarjeta, terão o prazo de um mes, contado da data do recebimento da respectiva

notificação, para darem início à execução das obras a que alude o artigo 4º, da presente Lei.

Artigo 6º - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, sem que o proprietário do imóvel enquadrado nas prescrições desta Lei, tenha dado início ao seu amuramento, bem como a calçada para passagem de pedestres e sarjeta, a Prefeitura se diligenciará na execução dessas obras, cobrando-as, posteriormente, de quem de direito, com um acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de administração e despesas gerais.

Artigo 7º - O débito a que alude o artigo precedente poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes, a critério exclusivo do Prefeito, atendidas as condições econômicas do interessado, em cada caso, sendo, nesta hipótese, o mesmo majorado com um "quantum" correspondente a um percentual da ordem de 20% (vinte por cento), para fazer face à depreciação da moeda e custo do dinheiro, além de igual alíquota constante do artigo anterior.

Artigo 8º - A falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, se fragmentada a dívida, acarreterá o vencimento sumário e imediato de todo o débito, que se tornará exigível desde logo com o adicional de 20% (vinte por cento).

PARTE TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 9º - Para atender aos encargos da presente Lei, referentemente à execução das obras em apreço, gravar-se-ão verbas próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - O não pagamento dos serviços feitos pela Prefeitura, na forma do artigo 6º, desta Lei, ensejará à Municipalidade razões bastantes para que a mesma promova a sua cobrança por via executiva.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 28 de fevereiro de 1974

ATÍLIO ARRIVABENE JÚNIOR,
Prefeito Municipal

Publicada, por afixação, no quadro próprio de editais, na data retro, na sede da Prefeitura Municipal.

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA,
Secretário